PARECER PRÉVIO - PA00 - 151/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2708/2019
PROTOCOLO	: 1963745
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE MIRANDA
JURISDICIONADO	: MARLENE DE MATOS BOSSAY
ADVOGADO	: 1. ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER - OAB/MS Nº 18.046 2. ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES - OAB/MS Nº 22.102.
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ORÇAMENTO – APRESENTAÇÃO DOS BALANÇOS, DEMONSTRAÇÕES E ANEXOS EXIGIDOS POR LEI – REGULAR GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – BALANÇO FINANCEIRO REGULAR – SITUAÇÃO PATRIMONIAL REGULAR – GESTÃO FISCAL E APLICAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS – OBEDIÊNCIA AO LIMITES PREVISTOS – FALHAS INSUFICIENTES PARA OCASIONAR A REPROVAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – NÃO COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTOS NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – NÃO APRESENTAÇÃO DA TOTALIDADE DOS EXTRATOS BANCÁRIOS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável, com ressalva, à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 17, I, b, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação, com a ressalva,** que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de **2018**, do **Município de Miranda**, gestão da Sra. **Marlene de Matos Bossay**, Prefeita Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, ***b***, 71, 118, *caput,* e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela

Resolução n. 98, de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência; e pela **recomendação** ao atual Prefeito, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele se atenha com maior rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com a totalidade dos documentos exigidos, evitando que as impropriedades ressalvadas neste voto ocorram no futuro.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Em apreciação a prestação de contas anual de governo do Município de Miranda, exercício financeiro de 2018, encaminhada a este Tribunal no prazo estabelecido no art. 33 da Lei Complementar (estadual) de 2 de janeiro de 2012, estando apensos a estes autos os dos Processos TC/6003/2018 (Relatório Resumido de Execução Orçamentária-RREO de 2018) e TC/9176/2018 (Relatório de Gestão Fiscal-RGF de 2018).

Os analistas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas dos Municípios-DFCGG/CCM, em exame inicial da matéria, concluíram que a prestação de contas **"*não está em conformidade* *com os critérios aplicáveis*"** conforme sintetiza a Análise ANA-DFCGG/CCM-194/2021 (peça 65, fls. 578-621)**.**

O representante da Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-11791/2021 (peça 67, fls. 623-649), opinando pela **"***emissão de parecer prévio* ***contrário*** *à aprovação destas contas anuais de governo*"**.**

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Despacho DSP-2ª PRC-3651/2021 (peça 68, fl. 650-652), propondo, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a intimação do jurisdicionado para ele se manifestar sobre a análise técnica e o Parecer da Auditoria.

Acolhida a solicitação do MPC e efetivadas as intimações (peças 70 e 71, fls. 654-655), os intimados apresentaram as justificativas e os documentos integrantes das peças 82 a 92, fls. 667-722.

Submetida a matéria ao reexame da Equipe Técnica, os analistas constataram a permanência dos achados sintetizados no quadro do item 3 da Análise ANA-DFCGG/CCM-7609/2022 (peça 94, fls. 724-740) e concluíram que **"***a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicados*"**.**

Por fim, o representante do MPC emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-8709/2023 (peça 97, fls. 743-750), opinou no sentido de que este Tribunal:

> "I – Emita **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das contas anuais de Governo do Município de Miranda-MS, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade da Sra. **MARLENE DE MATOS BOSSAY**, Prefeita Municipal, [...], pelos motivos expostos no item IV deste parecer, especialmente inconsistências na escrituração contábil, inconsistência no termo de conferência anula do almoxarifado, falhas na transparência ativa, ausência de parte dos extratos bancários, cancelamento de restos a pagar processados sem justificativa plausível, que infringem comandos constitucionais/legais e caracterizam infrações [...];
>
> II - Pela recomendação ao atual Ordenador de Despesa, [...], para que observe

com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, [...] importância do controle do passivo financeiro, a fim de não comprometer o andamento do exercício seguinte, [...] realize concurso público para o cargo de controlador interno, visto que a natureza do cargo é incompatível com o de provimento em comissão;

III – Pela comunicação à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas anuais do Município de MirandaMS (exercício de 2018), para os fins estabelecidos no § 2º e § 6º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012.

IV – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.**"**

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para a apreciação desta prestação de contas, nos termos do art. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros do Município para o exercício de 2018 foram aprovados pela Lei (municipal) n. 1.396, de 28 de dezembro de 2017, que estimou a receita e fixou a despesa do Município, para o exercício financeiro de 2018, no montante de R$ 65.000.000,00.

No decorrer da execução orçamentária foram abertos créditos adicionais, autorizados pela Lei Orçamentária Anual-LOA e pela Lei (municipal) n. 1.403, de 15 de maio de 2018 (peça 16, fls. 93-99), efetivados por meio de Decretos do Executivo (peça 17, fls. 100-231), utilizando como fonte de recursos as resultantes de superávit financeiro, excesso de arrecadação e anulação parcial ou total de dotações orçamentarias, consoante os demonstrativos integrantes das peças 14 e 15, fls. 47-107, alterando a despesa inicialmente fixada para R$ 76.423.659,98, em conformidade com os registros dos Anexos 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) e 12 (Balanço Orçamentário).

DOS BALANÇOS

As demonstrações contábeis são compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e pelos quadros Demonstrativos das Variações Patrimoniais, Dívida Flutuante, Dívidas Fundadas Internas e Externas e Fluxos de Caixa, segundos os Anexos 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

ANEXO 12 - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (peça 18, fls. 232-234)

O Balanço Orçamentário, nos termos do art. 102 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, demonstra as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

Em comparação das receitas orçamentárias realizadas R$ 75.105.686,54 com as despesas orçamentárias empenhadas R$ 73.063.331,22, observo a ocorrência de **superávit** na execução orçamentária na ordem de R$ 2.042.355,32.

ANEXO 13 - BALANÇO FINANCEIRO (peça 19, fls. 235-237)

O Anexo 13 (Balanço Financeiro), nos termos do art. 103 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, demonstra a receita e a despesa orçamentária, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte, consoante demonstração seguinte:

BALANÇO FINANCEIRO	
ESPECIFICAÇÕES	R$
1. Receita Orçamentária	75.105.686,54
2. Transferências Financeiras Recebidas	21.704.193,60
3. Recebimentos Extraorçamentários	50.507.940,85
4. Saldo em Espécie do Exercício Anterior	3.156.441,93
5. Total (1 + 2 + 3 + 4)	**150.474.262,92**
6. Despesa Orçamentária	73.063.331,22
7. Transferências Financeiras Concedidas	21.704.193,60
8. Pagamentos Extraorçamentários	51.904.874,73
9. Total (6 + 7 + 8)	**146.672.399,55**
10. Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte (5 – 9)	**3.801.863,37**

O saldo para o exercício seguinte, demonstrado acima, coincide com o valor registrado no Ativo Circulante do Balanço Patrimonial, a título de Caixa e Equivalentes de Caixa (peça 20, fls. 235-237), e guarda consonância com a totalização dos saldos bancários em 31/12/2018, informado na relação de contas bancárias (peça 35, fls. 317-321).

ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL (peça 20, fls. 238-240)

O Anexo 14 (Balanço Patrimonial) é a demonstração contábil que evidencia, qualitativamente e quantitativamente, a situação patrimonial do órgão público por meio de contas representativas do patrimônio público, bem como os atos potenciais, que são registrados em contas de compensação (natureza de informação de controle).

Atendendo as determinações legais e às normas contábeis vigentes, certifico que o Balanço Patrimonial foi composto pelo quadro principal, quadros dos ativos e passivos financeiros e permanentes, quadro das contas de compensação e quadro do superávit/déficit financeiro.

O Balanço Patrimonial é integrado pela Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15, peça 21, fls. 241-242), que no presente exercício financeiro apresentou um valor residual superavitário que, conjugado ao saldo patrimonial de

exercícios anteriores, consigna o novo saldo patrimonial (Patrimônio Líquido de R$ 9.831.831,85), conforme demonstração abaixo:

ESPECIFICAÇÕES	R$
Resultado de Exercícios Anteriores	1.602.354,99
Resultado do Exercício (Anexo 15 – superávit)	8.229.476,86
Ajuste de Exercícios Anteriores	0,00
Total patrimônio Líquido	**9.831.831,85**

ANEXO 15 - DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (peça 21, fls. 241-242)

O Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), nos termos do art. 104 Lei (federal) n. 4.320, de 1964, evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o resultado patrimonial do exercício, que no presente caso, apresentou um superávit de R$ 8.229.476,86.

ANEXO 18 - DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA (peça 26, fls. 253-254).

De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, a Demonstração de Fluxo de Caixa é composta por um quadro principal com as atividades operacionais, investimento e financiamento, além dos quadros secundários. São eles: de receitas derivadas e originárias, das transferências recebidas e concedidas, de desembolsos de pessoal e demais despesas por função e de juros e encargos da dívida.

O Anexo 18 (Demonstrativo dos Fluxos de Caixa) identifica as origens dos fluxos de entrada de caixa, os itens que geraram desembolso de caixa durante o período das demonstrações contábeis e o saldo de caixa das demonstrações contábeis, consoante a demonstração seguinte:

DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA	
ESPECIFICAÇÕES	R$
1. Fluxo de caixa líquido das Atividades Operacionais	3.013.808,40
2. Fluxo de caixa líquido das Atividades de Investimento	- 3.031.763,61
3. Fluxo de caixa líquido das Atividades de Financiamento	663.376,65
4. Caixa e Equivalente de Caixa Inicial	3.156.441,93
5. Caixa e Equivalente de Caixa Final	3.801.863,37
6. GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA	**645.421,44**

Consoante os dados informados acima, a geração líquida de caixa e equivalentes de caixa, no valor de R$ 645.421,44, corresponde à diferença apurada entre os saldos de Caixa e Equivalentes de caixa inicial e final, demonstrados no Anexo 13 (Balanço Financeiro).

Examinando a matéria, verifico de início a remessa tempestiva e incompleta dos documentos exigidos pela Resolução TCE-MS n. 88, de 2018, haja vista o não encaminhamento da totalidade dos extratos bancários com saldos em 31/12/2018.

É também constatável que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em conformidade com as prescrições dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Quanto ao mérito, os analistas da Coordenadoria de Contas dos Municípios, depois de reexaminar a matéria, concluíram que **"***a prestação de contas* ***não está em conformidade*** *com os critérios aplicados***"**, devido à permanência dos achados sintetizados no quadro demonstrativo do item 3 da Análise-ANA-DFCGG/CCM-7609/2022 (peça 94, fls. 724-740).

No mesmo sentido opinaram os representantes da Auditoria e do MPC, manifestando-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação destas contas, devido as irregularidades subsistentes mencionadas em seus respectivos pareceres.

Na opinião do MPC, restaram irregularidades que obstam a emissão de parecer prévio favorável à aprovação destas contas, cujas irregularidades se encontram sintetizadas no item IV de seu Parecer (peça 97, fls. 743-750), as quais transcrevo abaixo:

> **"**A presente prestação de contas não foi instruída com todos os documentos definidos na Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, "B", tendo em vista que se constatou inconformidade no documento:
>
> ➢ 46 Termo de Conferência Anual do Almoxarifado – [...] (peças 84 e 92) onde consta a afirmação de que não há materiais em estoque de almoxarifado [...] não condiz com valor registrado em Estoque no montante de R$ 206,41 (Balanço Patrimonial, peça 20). Assim, constatam-se inconsistências entre um e outro.
> [...];
> Em análise à transparência ativa, em consulta ao endereço eletrônico da Prefeitura de Miranda na internet (http://168.228.168.93:5656/transparencia/) não foi possível comprovar a publicação do PPA, LDO e LOA referente ao exercício de 2018. Desse modo, constata-se que não houve cumprimento do estabelecido nos artigos 48 § 1º e 48-A, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.
>
> Quanto à escrituração contábil, a Equipe Técnica evidenciou as seguintes distorções, cujos documentos apresentados pela gestora não foram suficientes para afastar:
> ➢ O Balanço Patrimonial da Prefeitura apresenta saldo de R$ 3.801.863,37 na conta Caixa e Equivalente de Caixa. Em análise aos extratos e conciliações encaminhadas apurou-se que o saldo bancário conciliado perfaz R$ 1.951.403,85. Não foram apresentadas cópias da totalidade dos extratos bancários com saldos em 31/12/2018 (Vide Apêndice I) com a finalidade de confirmar os valores constantes em Conciliações;
> [...].
> Constatou-se na Relação de Restos a Pagar Cancelados no Exercício que houve cancelamento de Restos a Pagar Processados, no valor de R$ 1.409.882,41 (fls. 283/287).**"**

Analisada detidamente a matéria, entendo que as falhas supracitadas, por si sós, não configuram gravidades ensejadoras de rejeição destas contas, consoante as razões que em seguida exponho.

E começo dizendo que a inconformidade apontada no Termo de Conferência Anual de Almoxarifado é insubsistente, haja vista que o registro no Balanço Patrimonial, a título de "Estoques", no valor de R$ 206,41, deve-se à consolidação das contas anuais de gestão da Câmara Municipal, conforme comprovam os documentos inseridos naquela prestação de contas, em conformidade com o **"**Termo de Conferência Anual de Almoxarifado**"** emitido pela Comissão de Almoxarifado da Câmara Municipal (Processo TC/1583/2019, fls. 58-59), cujo documento sana a inconsistência aqui mencionada.

Quanto à análise da transparência ativa, vale registrar que, constam nestes autos (peça 7, fls. 15-35) o documento comprobatório da publicação dos balanços, e que os demonstrativos contábeis referentes ao exercício de 2018, bem como os anexos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, encontram-se devidamente publicados no Portal de Transparência do Município.

Todavia, conforme destacado pelos órgãos de apoio, as leis referentes ao exercício de 2018, que versam sobre o Plano Plurianual (PPA), às diretrizes orçamentárias (LDO) e ao orçamento anual (LOA), não foram disponibilizadas no referido Portal de Transparência.

Em que pese a não comprovação da publicação dos instrumentos de planejamentos no Portal de Transparência do Município, entendo que essa falha pode ser ressalvada, haja vista que, em consulta ao Sistema e-Contas (remessa 8685), foi possível comprovar a publicação das seguintes leis:

− Lei n. 1.397, de 2017, que instituiu o Plano Plurianual do Município de Miranda para o período de 2018 a 2021, no "Jornal da Cidade", edição n. 1832, de 8 a 13 de janeiro de 2018;

− Lei n. 1.384, de 2017, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da lei orçamentária anual de 2018, no Diário dos Municípios de Mato Grosso do Sul, de 29/6/2017 (www.diariomunicipal.com.br/assomassul);

− Lei n. 1.396, de 2017 (LOA para 2018), no Diário dos Municípios de Mato Grosso do Sul, de 29/12/2017 (www.diariomunicipal.com.br/assomassul).

Do mesmo modo, no tocante a não apresentação da totalidade dos extratos bancários, entendo que a falha é passível de ressalva.

Isso porque os extratos bancários, assinalados como ***"NA"*** (= *Não Apresentado*) no Apêndice I da Análise ANA-DFCGG/CCM-7609/2022 (peça 94, fls. 738-739), constam das prestações de contas anuais específicas dos demais órgãos da Administração Direta e Indireta. Vejo, por exemplo que a prestação de contas anual de gestão (2018) do Fundo Municipal de Saúde de Miranda, valor mais expressivo, os extratos constam dos autos do Processo TC/2636/2019.

Assim, constato a regularidade do saldo para o exercício seguinte, no valor de R$ R$ 3.801.863,37, registrado nos Anexos 13 (Balanço Financeiro), 14 (Balanço Patrimonial) e 18 (Demonstrativo dos Fluxos de Caixa), a título de Caixa e Equivalentes de Caixa.

Por fim, quanto ao cancelamento de restos a pagar processados, o jurisdicionado apresentou justificativas (peça 88, fl. 701), nos seguintes termos:

> *"Resposta: Exmo. Sr. Relator, verificou-se que houve cancelamento de restos a pagar processados no valor de R$ 1.409.882,41, cuja obrigação já fora cumprida pelo credor, o que caracteriza, a princípio, a ilegalidade desse cancelamento.*
> *Desta feita, cumpre esclarecer que os restos a pagar cancelados processados conforme relação as fls.283 a 287 referem-se a restos a pagar dos exercícios de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016, alguns já prescritos e outros cancelados por conta do artigo 42 da LRF, sem suficiência de caixa de outros mandatos. Entretanto, o credor tem o direito de receber nos termos do artigo 37 da lei 4320/64 desde que requerido ao Município."*

Considerando as justificativas apresentadas e o encaminhamento da cópia do ato legal de encerramento de exercício, destacando-se baixa/cancelamento de dívida, consoante o teor do Decreto n. 2.693, de 3 de dezembro de 2018 (peça 33, fls. 306-315), é razoável entender que os restos a pagar com prescrição interrompida (despesas cuja inscrição como restos a pagar tenha sido cancelada, mas ainda vigente o direito do credor) é assegurado ao credor o direito, mediante a emissão de nota de empenho, no exercício de reconhecimento da dívida, à conta "Despesas de Exercícios Anteriores", nos termos do art. 37 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Dessa forma, entendo que os sobreditos cancelamentos não configuram irregularidade ensejadora de rejeição destas contas.

Feitas as ponderações acima, passo às considerações sobre os resultados consolidados do exercício financeiro de 2018 (Executivo, Legislativo e Fundos), apresentados nos Balanços, Demonstrações e Anexos exigidos pela Lei (federal) n. 4.320, de 1964 (arts. 101 a 105), pela Lei Complementar (federal) n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, art. 50, III), e pela Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (art. 33, § 1º).

Nesses termos, avalio como **regular a gestão orçamentária**, resultando evidenciada a integração entre o planejamento e a execução do orçamento anual, nos termos do art. 102 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Quanto ao **Balanço Financeiro** constato a regularidade e compatibilidade do demonstrativo com as demais conciliações e demonstrações, bem como sua estrutura está formalizada em conformidade com as regras do art. 103 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Do mesmo modo, a avaliação da **situação patrimonial** mostrou-se regular, haja vista a consistência na apuração do patrimônio líquido, comprovada pelos valores, saldos e variações registrados nos demonstrativos contábeis integrantes desta prestação de contas, guardando conformidade com as regras do art. 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Relativamente à **gestão fiscal e às aplicações de recursos financeiros por disposições constitucionais,** verifico a obediência aos limites de gastos com pessoal e aos repasses feitos ao Poder Legislativo, bem como o cumprimento dos percentuais mínimos de aplicação de recursos na educação, especialmente no que se refere ao FUNDEB, e a aplicação de recurso em ações e serviços públicos de saúde.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, formulo meu **VOTO**:

I – pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2018, do Município de Miranda, gestão da Sra. Marlene de Matos Bossay, Prefeita Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, ***b***, 71, 118, *caput,* e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência;

II – pela recomendação ao atual Prefeito, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele se atenha com maior rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com a totalidade dos documentos exigidos, evitando que as impropriedades ressalvadas neste voto ocorram no futuro.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo e pela recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

PMS